



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO AUGUSTO

LEI Nº 186/64

Altera a Lei Municipal nº 17 de 28 de setembro de 1959, em seus artigos números 11, 14 (§ único), 16, 17 (§ 2º), 18 e 23.-

ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

- L E I -

CAPITULO I

Art. 1º - O Imposto Predial atribuído ao Município e previsto no inciso primeiro do art. 15 da Constituição do Estado e inciso primeiro do art. 9 da Lei Orgânica do Município, incide sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede municipal e sedes distritais.

Art. 2º - São considerados prédios e, como tais, sujeitos a incidência do imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, como sejam:

Casas, armazéns, depósitos, garagens, galpões ou quaisquer outros, não importando o tipo do material empregado na construção, sua forma ou determinação.

Art. 3º - O imposto de que trata esta lei, será calculado na base do valor locativo anual do prédio, na seguinte maneira:

a) - Em 10% todos os prédios de alvenaria ou mistos, - que sejam alugados, existentes tanto na zona urbana ou sub-urbana, na cidade ou na sede dos distritos.

b) - Em 7% todos os prédios de que trata a letra "a" desta lei e que sirvam exclusivamente para moradia de seus proprietários ou que sejam habitados por terceiros, independentemente de aluguel.

c) - Em 12% todos os prédios de madeira que se destinarem a aluguel, na cidade e em todos os seus perímetros e nas sedes dos distritos, bem assim os prédios ocupados pelos seus proprietários.

Art. 4º - O imposto predial grava o imóvel sobre o qual recai, constituindo ônus real que se transmite ao comprador, sucessor ou adquirente a qualquer título.

CAPITULO II

DA TAXAÇÃO

Art. 5º - Prédios de madeira situados na cidade, que não forem pintados ou que estiverem com a pintura condenada pela Prefeitura, serão acrescidos sobre o imposto anual, do adicional de 40%.

§ único - O prazo mínimo para o cumprimento das disposições do artigo anterior será de 120 dias, contados da data da notificação desta Prefeitura.

sêque.-

Art. 6º - Quando no mesmo prédio uma parte seja ocupada pelo proprietário e a outra parte alugada para fins comerciais do proprietário ou de terceiros, o imposto será cobrado distintamente, de conformidade com as taxas fixadas, enquadrado o prédio em um dos grupos acima.

Art. 7º - O imposto predial será calculado sobre a importância global da renda anual do prédio quando ocupada pelo inquilino, ou avaliado pelo lotador, caso sirva a moradia do proprietário ou habitação, gratuitamente.

Art. 8º - Os recibos de aluguel ou contratos de locação, servirão de base a determinação do imposto, sendo que havendo suspeita de fraude será o imposto fixado pelo aluguel provável, levando-se em conta para o cálculo, a renda locativa dos prédios semelhantes das mesmas zonas.

Art. 9º - Os proprietários que não se conformarem com a lotação feita, terão direito a recorrer ao Prefeito, por escrito, dentro do prazo de 20 dias contados da data do recebimento do aviso da lotação, propondo arbitramento amigável, sendo que, neste caso, o Prefeito indica um árbitro e o proprietário outro, devendo o terceiro - que servirá de desempataador - ser escolhido de comum acordo pelos dois árbitros indicados.

§ único - A reclamação ou recurso cabível no caso, não terá efeito suspensivo.

Art. 10 - O arbitramento terá por finalidade de deixar a renda presumível do prédio, levando-se em conta o aluguel conhecido de outros prédios em idênticas condições.

Art. 11 - O aumento ou diminuição do aluguel do prédio, no decorrer do exercício, não dará lugar a alteração do imposto.

Art. 12 - Os proprietários de mais de um prédio são obrigados por ocasião do pagamento do imposto, a fazê-lo de todos os que possuírem.

Art. 13 - Toda e qualquer transferência ou alienação de prédio será concedida mediante requerimento do transferente, desde que se ache quites para com os cofres municipais.

Art. 14 - Os proprietários de prédios novos deverão solicitar a respectiva lotação dentro do prazo de 30 dias, contados da data da vistoria feita no mesmo prédio pela Diretoria de Obras e Viação da Municipalidade.

§ único - Os que ultrapassarem este prazo ficarão sujeitos a multa de 1,5% sobre o valor do salário mínimo mensal vigente na região.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura, pela repartição competente, lançará semestralmente, os imóveis sujeitos ao imposto predial, notificando os contribuintes.

Art. 16 - O lançamento do imposto predial deverá ficar concluído até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Art. 17 - Para efeitos de lançamento, a Prefeitura poderá inti

intimar o proprietário ou inquilino para apresentar o instrumento de contrato de locação.

§ 1º - Negando-se o proprietário a exhibir o instrumento de contrato, ficará sujeito á multa equivalente ao duplo do imposto.

§ 2º - Se a negativa for do inquilino, ficará ele sujeito a multa de 1,5% sobre o valor do salário mínimo mensal vigente na região.

Art. 18 - Verificando-se no decorrer do exercício, aumento ou redução do aluguel, o proprietário ou seu representante deverá comunicar a ocorrência á Prefeitura, requerendo a necessária averbação do lançamento, sob pena de multa de 1,5% sobre o valor do salário mínimo mensal vigente na região.

§ único - O pagamento da multa não exime o faloso da obrigação do pagamento da diferença de imposto se tiver sido aumentado o seu valor locativo.

Art. 19 - O lançamento do imposto predial será feito em livro próprio ou fichário, com o respectivo índice, em nome do proprietário possuidor ou adquirente a qualquer título.

Art. 20 - Havendo litigio sobre o domínio e posse do imóvel, a Prefeitura poderá exigir o pagamento do imposto de cada um dos contendores, devolvendo oportunamente, ao vencido, a quantia respectiva por ele paga, sem juros.

Art. 21 - No caso de usufruto, fideicomisso ou enfiteuse, o lançamento será efetuado em nome do usufrutuário, fideicomissário ou enfiteuta.

Art. 22 - Em casos de condomínio, o lançamento será feito em nome de cada um, de alguns ou de todos os condôminos, enquanto não se conhecer, realmente, os legítimos proprietários.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 23 - A arrecadação do imposto predial será feita pela tesouraria da Prefeitura, pelos exatores comissionados ou pessoas devidamente credenciadas.

Art. 24 - O pagamento do imposto será efetuado anualmente, cobrado no mês de março de cada ano.

Art. 25 - Fora dos prazos legais, cobrar-se-á o referido imposto com acrescimo de 1,5% sobre o valor do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 26 - Estao isentos do pagamento do Imposto predial:

- a) - Os prédios Federais e Estaduais;
- b) - As igrejas ou capelas de qualquer denominação ou culto;
- c) - Os prédios pertencentes a partidos políticos, a instituições de educação e a instituições de assistência social;
- d) - Os prédios pertencentes a entidades sociais e desportivas, legalmente organizadas;
- e) - Os prédios pertencentes a viúvas ou orfãos reconhecidamen-

séque.-



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO AUGUSTO
LEI Nº 186/64

Altera a Lei Municipal nº 17 de 28.9.59,
em seus arts. nrs. 11, 14 (§ único) 16,
17 (§ 2º), 18 e 23.

te pobres, que servirem de moradia dos proprietários e que não tenham outro do qual façam renda, desde que requeiram e proven esse fato ao Prefeito;

f) - Pelo prazo de cinco anos, todos os prédios construídos de alvenaria para hotéis, que satisfaçam os requisitos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Saúde e que o prédio seja de dois ou mais pavimentos, ou então, de um só pavimento, mas que tenham no mínimo 15 quartos para hóspedes.

g) - Ficam isentos, ainda, todos os prédios de alvenaria, que forem edificados, a partir desta data, nas seguintes condições: prédios de 2 pavimentos, isento por três anos; prédios de três pavimentos, isentos por quatro anos; prédios de 4 pavimentos, isento por cinco anos.

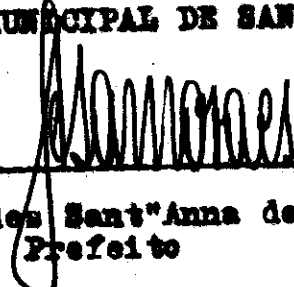
§ único - As isenções previstas nas letras f e g serão concedidas mediante requerimento dos interessados e o prazo será sempre contado da data da conclusão do mesmo prédio.

Art. 27 - Serão concedidas isenções em casos especiais.

Art. 28 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 14 de dezembro de 1964.--


Alcirides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se


Agamenor Zimmermann
Secretário